AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.124 - SP (2019/0132287-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RENATO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (SANTANDER) ajuizou ação de reintegração de posse contra RENATO DE SOUZA FILHO (RENATO) tendo em vista o o inadimplemento de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (e-STJ, fls. 1/22).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para imitir o SANTANDER na posse do imóvel, determinar a desocupação do imóvel no prazo de 60 (sessenta dias) e condenar RENATO ao pagamento de taxa de ocupação e de ressarcimento pelos tributos, tarifas e taxas condominais do período correspondente (e-STJ, fls. 345/348).

O TJSP, por ocasião do julgamento da apelação manejada por RENATO, extinguiu o feito sem julgamento de mérito tendo em vista a anulação do procedimento extrajudicial que resultou na consolidação da propriedade do credor fiduciante (SANTANDER), decretada nos autos autos de outro processo.

O acórdão ficou assim ementado:

> *Diante da anterior anulação do procedimento extrajudicial, da consolidação da propriedade e dos leilões do imóvel objeto de alienação fiduciária, extingue-se sem exame de mérito o processo da ação de reintegração de posse* (e-STJ, fl. 408).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 420/428).

Irresignado, RENATO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando que o TJSP, ao fixar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em quantia certa (R$ 10.000,00 – dez mil reais), teria violado o art. 85,

§§ 2º, 4º e 8º, do NCPC.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 442/449), o recurso não foi admitido na origem com fundamento na Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 450/451).

No agravo que se seguiu, RENATO rechaçou a aplicação do mencionado óbice sumular (e-STJ, fls. 454/463).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O agravo em recurso especial é espécie recursal cabível e, ademais, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada. **CONHEÇO**, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem condenou o SANTANDER ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-os, portanto, com base na equidade.

A Segunda Seção, todavia, assentou que a verba honorária deve ser fixada prioritariamente com base no valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, admitindo-se a aplicação da equidade apenas em casos excepcionais, quando, inaplicáveis os critérios anteriores e o valor da causa for muito baixo ou inestimável.

Confira-se a ementa do referido julgamento:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
>
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do*

julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/2/2019, DJe 29/3/2019 - sem destaque no original)

No caso dos autos não houve condenação, pois o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Por outro lado, a fixação dos honorários com base no valor da causa

(R$ 480.000,00 – quatrocentos e oitenta mil reais), mesmo quando observado o percentual mínimo de 10%, resulta num montante demasiadamente elevado, que não corresponde ao trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado de RENATO.

Mas a orientação fixada pela Segunda Seção não deixa margem para dúvidas: os honorários advocatícios somente podem ser fixados com base na equidade, em conformidade com o art. 85, § 8º, do NCPC, quando a adoção do § 2º, do mesmo artigo, resultar em honorários ínfimos. Quando resultar em honorários excessivos, não será possível fixá-los com base na equidade.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **DOU PROVIMENTO PROVIMENTO** ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator